

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002649/2007-16
Recurso nº 144.175
Acórdão nº 2302-00.384 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA
Recorrida DRP - JOÃO PESSOA / PB

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO. CODIFICAÇÃO ERRADA.

Se a sociedade empresária apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, relativas a dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias deverá ser autuada com multa específica.

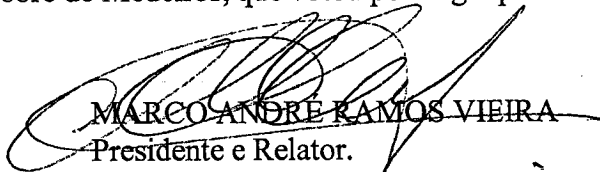
Diante de multa específica não cabe autuação com base em fundamento genérico. O código de fundamentação em tela seria o de número 69 e não o de número 91.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido o Conselheiro Leônicio Nobre de Medeiros, que votou por negar provimento ao recurso interposto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior, Leônicio Nobre de Medeiros (suplente), Marco André Ramos Vieira (presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 292, inciso IV do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não entregou GFIP distintas por estabelecimentos, fls. 28 e 29.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 40 a 47.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 53 a 60, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 67 a 78. Em síntese alega o seguinte:

- a) O prazo do MPF já havia sido expirado;
- b) A NFLD deve ser anulada;
- c) Não houve descrição minuciosa dos fatos;
- d) Os documentos foram encaminhados adequadamente;
- e) Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 94. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao argumento da recorrente de que o lançamento não está coberto por MPF; não lhe assiste razão.

De acordo com o disposto no Enunciado nº 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado Nº 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 3.969/2001, que instituiu o MPF, este se extinguirá pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio; ou pelo decurso dos prazos. A conclusão do procedimento fiscal não pode, considerando o teor do Enunciado nº 25, ser interpretada como a ciência ao contribuinte, sendo este um requisito de eficácia do lançamento; mas deve ser interpretada como a lavratura do lançamento, pois esta é o requisito de existência do ato.

Quando efetivamente encerra um procedimento fiscal, o Auditor Fiscal tem duas possibilidades para cientificar o contribuinte: pessoalmente, ou pelo correio com aviso de recebimento, sem ordem de preferência entre estas. Entretanto, a lavratura do crédito tributário por meio do auto de infração ou da Notificação Fiscal tem que ocorrer em período coberto pelo MPF.

Na verdade não é a data do TEAF que determina a invalidade do auto de infração, mesmo porque há casos em que esta é lavrada antes do encerramento da ação fiscal. A lavratura do auto de infração é que determina sua validade em relação ao MPF. O auto de infração foi lavrado em 29 de dezembro de 2006, fl. 01; o MPF conferia cobertura até 31 de dezembro de 2006, fl. 14.

Desse modo havia cobertura para ação fiscal e principalmente para a realização do lançamento, não devendo ser anulada a autuação.

Não procede o argumento da recorrente de que não teria havido descrição minuciosa dos fatos. O relatório fiscal às fls. 28 e 29 indicou todos os documentos que não foram apresentados pela autuada.

Contudo, há um erro na formalização da autuação, em relação às falhas encontradas na GFIP existe codificação específica, no caso o código de fundamentação legal nº 69. Houve erro nas informações não relacionadas aos fatos geradores das contribuições, a informação inexata diz respeito ao número cadastral do estabelecimento. E como é cediço a infração é imputada à sociedade empresária como um todo. Caso prevalecesse o entendimento da fiscalização e fosse autuado por estabelecimento, o estabelecimento que não teve nenhum fato gerador informado deveria ser autuado no código de fundamentação de nº 68 (ausência de declaração de fatos geradores)

O auto de infração foi lavrado com capitulação legal no art. 32, inciso IV (fl. 01); o que corresponde ao disposto no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, nestas palavras:

3



Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Caso haja descumprimento do disposto no art. 225, inciso IV do RPS, o contribuinte será autuado na forma do art. 284 do Regulamento da Previdência Social.

In casu, a autuada não informou a GFIP na forma estabelecida pelo INSS, pois praticou uma inexatidão em relação aos dados cadastrais (erro na identificação do estabelecimento). Ao violar o disposto no art. 225, inciso IV, a autuação tem que ser realizada na forma do art. 284, conforme expressamente previsto no caput desse artigo, nestas palavras:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Caso não seja apresentada a GFIP, deverá ser autuado na forma do inciso I do art. 284 do RPS. Caso seja apresentada a GFIP, mas haja incorreção nos dados correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, deverá ser autuado na forma do inciso II. Por fim, se houver erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, cabe autuação na forma do inciso III.

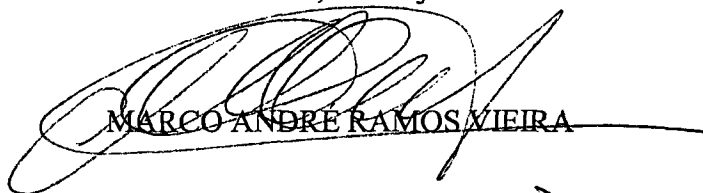
Não há dúvida que a conduta do contribuinte se subsume ao disposto no inciso III, do art. 284; logo o código de fundamentação legal seria o de número 69. O Código de Fundamentação Legal n.º 91 somente poder ser aplicado quando não houver multa específica na legislação previdenciária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do recurso do autuado, para ANULAR o lançamento por vício na formalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 janeiro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA